



Câmara Municipal de Fortaleza
VEREADOR EVALDO LIMA - PCdoB



0030 / 2014
INDICAÇÃO N° _____ /2014

EMENTA: Altera a Lei nº 9347 de 11 de março de 2008 para aperfeiçoar a disciplina do Processo de Tombamento de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Fortaleza e dar outras providências.

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Prefeito Municipal.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em _____ de _____ de 2014.

F- E L R

Vereador Evaldo Lima
PCdoB



Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fortaleza-CE – CEP 60.810-460
Galeria Patrícia Saboya: Gabinete 11 – Fone (85) 3444.8301 – E-mail: mandatoevaldolima@amail.com



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Indicativo de Lei que inclui e modifica artigos na Lei Municipal nº 9.347, de 11 de março de 2008. o qual dispõe sobre a proteção do patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Fortaleza.

Objetiva-se, com isso, aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos bens culturais em âmbito municipal, dando a estes a devida adequação à realidade municipal. Neste sentido é proposta a alteração de trechos da lei que tratam do instrumento do tombamento e concernente ao disciplinamento das infrações, tendo por observância a atual estrutura administrativa municipal.

Inicialmente, faz-se uma inclusão no art. 5º, incluindo o inciso XVIII, haja vista a necessidade de atender uma solicitação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPHIC, em ter em sua composição um representante de instituição da sociedade civil de âmbito municipal com significativos serviços prestados a cultura.

Por outro lado, traz nova redação do Art. 8º, almejando facilitar a delimitação das áreas de entorno, proporcionando uma maior segurança jurídica aos proprietários e aos bens culturais. A nova dicção de seus incisos buscam melhor sistematizar o artigo, tornando mais fácil a sua compreensão.

Já a mudança operada Art. 9º tem como objetivo ampliar o rol de legitimados a propor pedido de tombamento, buscando estabelecer simetria a legislação federal.

De outra monta, os artigos 13, 14, 15, 15-A, 16, 17 e 20, visam aprimorar o processo de tombamento à luz da legislação federal e da doutrina dos direitos culturais, facilitando a compreensão de seu processo à sociedade.

Por fim, a nova redação do Art. 30 tem por finalidade equiparar a legislação federal, adequando à perfeita compatibilização com os princípios jurídicos da temática.



Câmara Municipal de Fortaleza

VEREADOR EVALDO LIMA - PCdoB



Por fim, no art. 36, realiza-se apenas um reparo textual, substituindo a palavra "Presidente" por "Secretário".

Tamanha a importância do patrimônio cultural, diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio para a aprovação desta propositura para conferir maior proteção aos bens com valor histórico e cultural da nossa Cidade, na medida em que se procura adequar o processamento dos instrumentos protetivos à realidade municipal.

F - E L F

Vereador Evaldo Lima

PCdoB

Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fortaleza-CE – CEP 60.810-460
Galeria Patrícia Saboya: Gabinete 11 – Fone (85) 3444.8301 – E-mail: mandatoevaldolima@gmail.com



0030 / 2014

INDICAÇÃO Nº ____/2014

PROJETO DE LEI N° ____/2014

EMENTA: Altera a Lei nº 9347 de 11 de março de 2008 para aperfeiçoar a disciplina do Processo de Tombamento de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Fortaleza e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art 1º. A Lei Municipal nº 9.347, de 11 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

.....
.....

XVIII - por um representante de instituição da sociedade civil de âmbito do município de Fortaleza, com relevantes serviços prestados a preservação do patrimônio cultural, eleita pelo COMPHIC.

.....
.....

Art.8º. No tombamento dos bens imóveis, fica protegida a área do entorno do bem tombado que corresponderá ao raio de 300 (trezentos) metros contados dos limites do bem, ressalvado a hipótese de ampliação ou redução desta área, mediante instrução técnica aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Cultural (COMPHIC).

§ 1º. O entorno de um bem tombado se define como o meio característico seja de natureza reduzida ou extensa, que forma parte de – ou contribui para – seu significado e caráter peculiar, protegendo aspectos como a visibilidade, ambiência e integração.

§ 2º - Qualquer alteração física, de mobiliário, de uso ou de iluminação



de bem imóvel somente se dará após prévia autorização da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR).

§ 3º - Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar a harmonia arquitetônica e urbanística do bem tombado.

.....
.....

Art.9º. Qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, bem como a Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), de ofício, pode solicitar o tombamento de bem cultural, cabendo a esta receber o pedido, abrir e autuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer”.

.....
.....

Art.10º.....

.....
.....

§ 3º. (Revogado)

.....
.....

Art. 13. Deferido o pedido de tombamento, através de parecer favorável da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), o proprietário ou titular do domínio útil do bem deverá ser notificado sobre o tombamento provisório.

§ 1º. Sucessivamente, a notificação deverá ser realizada pessoalmente, ou por correio com aviso de recebimento, por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou outro meio de notificação válido.

.....
.....

§ 3º. O bem estará tombado provisoriamente a partir desta notificação ao proprietário.

§ 4º. O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo.



§ 5º. Fica estabelecido o entorno provisório que corresponderá ao raio de 300 (trezentos) metros contados dos limites do bem tombado, que poderá ser ampliado ou reduzido, mediante instrução técnica aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural (COMPHIC) se perfazendo com portaria do Secretário Municipal de Cultura publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º. O proprietário poderá apresentar impugnação ao tombamento provisório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Município.

.....
.....

Art.14.

.....
.....

Parágrafo único: O prazo da instrução poderá ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

.....
.....

Art.15.....

.....

§ 3º - Ocorrendo impugnação, a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) se manifestará por meio de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Havendo parecer favorável à continuidade do processo, o mesmo será encaminhado ao COMPHIC para decisão.

§ 5º - (Revogado):

§ 6º - (Revogado):

.....
.....

Art. 15-A - Concluída a Instrução de Tombamento o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Cultural - COMPHIC, deverá deliberar sobre o processo de tombamento, determinando a delimitação exata da proteção ao bem objeto de tombamento, bem como determinando recomendações e limitações visando a proteção do bem.

§ 1º - Após decisão do COMPHIC, se favorável ao tombamento, o processo será submetido ao chefe do Executivo para homologação do tombamento por meio de Decreto;



§ 2º - O Decreto deverá constar obrigatoriamente o endereço do bem, a delimitação da proteção, bem como recomendações e limitações complementares visando a sua proteção;

.....
.....

Art.16. Homologado o tombamento, a Coordenação de Patrimônio Histórico Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) efetuará sua inscrição no livro de tombo, comunicando, quando for o caso, as pessoas e organismos interessados.

.....
.....

Art. 17. A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza (SEUMA), Secretaria de Infra-estrutura de Fortaleza (SEINF), bem como as secretarias regionais nas quais estão localizados os bens protegidos serão comunicadas do tombamento provisório e do tombamento definitivo para exame dos pedidos de alvará de construção, demolição, reforma ou qualquer outra intervenção nos bens tombados e nos seus entornos.

.....
.....

Art. 20. Após inscrição do bem no livro de tombo o Secretário Municipal de Cultura deverá, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município, dar publicidade ao entorno definitivo aprovado nos termos do Art. 8º, aos órgãos da Administração e aos terceiros interessados.

§ 1º. Deverá constar na portaria as limitações a qual o entorno está submetido.

§ 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), realizar ações de publicidade para divulgação da proteção ao Bem tombado e o entorno protegido.

§ 3º. O entorno poderá ser reavaliado mediante solicitação fundamentada tecnicamente e submetida a apreciação ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Cultural (COMPHIC).

.....
.....

Art. 30. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destrução, demolição ou mutilação do bem tombado; multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o



respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

§ 1º – (Revogado).

§ 2º – (Revogado).

Art. 30-A. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destrução ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Município de Fortaleza- UFMF;

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhetas) e no máximo a 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal do Município de Fortaleza- UFMF;

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo a 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Fortaleza- UFMF;

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo a 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Fortaleza- UFMF;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo de multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles combinadas.

Art. 30-B. Os valores estabelecidos nos Art. 30 e Art.30-A, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 30-C. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á combinada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o



Câmara Municipal de Fortaleza
VEREADOR EVALDO LIMA - PCdoB



COMPHIC recomendará as providências que entender cabíveis."

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

Art. 30-D. Os valores resultantes da aplicação das multas previstas neste capítulo serão revertidos ao Fundo Municipal de Cultura, para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no livro de tombos.

.....
.....

Art. 36. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao **Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR)**, que as submeterá ao COMPHIC após instrução. (NR)

.....
.....

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, AOS** DE **DE 2014**

F - E S P U

Vereador Evaldo Lima

PCdoB

Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fortaleza-CE – CEP 60.810-460
Galeria Patrícia Saboya: Gabinete 11 – Fone (85) 3444.8301 – E-mail: mandatoevaldolima@gmail.com